



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010115/2006-39
Recurso nº 163.118 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.180 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRF
Recorrente WIT PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento Fiscal.

FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RENDIMENTOS PAGOS A PESSOA FÍSICA.

É responsabilidade da fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto, até o prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual de pessoa física.

MULTA DE OFÍCIO E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Conforme expressa previsão legal, constatado que o IRRF foi recolhido a destempo, deve-se aplicar tanto a multa de ofício quanto a Taxa SELIC, sendo que a legalidade deste índice já foi reconhecida por esta esfera administrativa e pelo Poder Judiciário.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

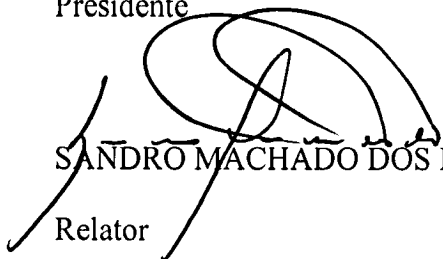
1

18



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE

Presidente



SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Margareth Velentini (Suplente convocada), Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista a falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado e a falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre aluguéis e Royalties pagos a pessoa física.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação às fls. 48 a 57, alegando em síntese, que:

a) o Auto de Infração é contraditório uma vez que consta no Termo de Encerramento que não houve recolhimentos nem confissão dos débitos nas DCTFs referentes ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2004 com o código 3208, IRRF incidente sobre aluguéis pagos à pessoa física, fls. 15, e que da consulta das DCTF foi constatado que a empresa declarou apenas R\$ 57,77, fls. 17, e que não relacionou os débitos de IRRF sobre o trabalho assalariado, com base nestes elementos foi elaborado o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada à fls. 13, elencando os valores retidos/declarados em DCTF apresentando o saldo dos valores lançados no Auto de Infração.

b) ao contrário do consignado no Termo de Encerramento o mencionado Demonstrativo informa o pagamento no montante de R\$ 5.256,28 referente ao IRRF sobre aluguéis pagos à pessoa física.

c) o Auto de Infração e, conseqüentemente, incoerentes se apresentam os elementos considerados no Auto de Infração e aqueles obtidos pela Autoridade Fiscal durante o procedimento fiscal uma vez que esse tem como base o referido Demonstrativo. Conclusão, o Auto de Infração além de elaborado a partir de informações equivocadas não permite a defendente, em função da contradição apontada, ter conhecimento dos reais fatos que